9972-9819

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº 319/97

Dr. Marivaldo 9912-8410

PROJETO: DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021, DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TRANSFORMADO EM: LEI MUNICIPAL

NUMERAÇÃO: LEI Nº 444, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

Providenciado através Ofício
nº 227 de 23/12/97
Visto

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 150 de 31/05/98
PÁG. 01.

DIRETORA

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N° 321/2009/ DAL

Boa Vista, 18 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

Assunto: **Republicação do Anexo I, nos termos da Lei n°444/97.**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, solicito de Vossa Excelência, republicação do Anexo I, nos termos da Lei n°444, de 28 de dezembro de 1997, oriundo do processo n°319/97 – da Câmara Municipal de Boa Vista, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a converter em Área Residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas a Institucionais abaixo relacionadas e dá outras providencias", por não ter sido publicado à época da vigência da precitada Lei.

Atenciosamente,

Braz Assis Behnck
Presidente

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS

BAIRRO PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ "
Zona - 06 - Quadra nº 191 - (ant. Q. B-9).

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ II".
Zona - 06 - Quadras nºs 214, 219, 226, 230, 237 e 238.

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ III"
Zona - 06 Quadras nºs 254 e 265

LOTEAMENTO "PARQUE RIO BRANCO".
Zona - 06 - Quadra nº 270

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL FLAMBOYANT",
Zona - 06 - Quadras nºs 209 e 211

LOTEAMENTO "Pertencente ao Sr. SEBASTIÃO FERREIRA COSTA".
Zona - 06 - Quadras nºs 369, 381, 376, 332, 338, 341, 347, 08, 191 e 129.

BAIRRO DOS ESTADOS

Zona - 05 - Quadra nºs 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 221, 222 e 223.

BAIRRO 13 DE SETEMBRO

Zona - 03 - Quadras nºs 117, 126, 133 e 114

BAIRRO ASA BRANCA.

Zona - 10 - Quadras nº 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114.

BAIRRO JARDIM FLORESTA

Zona - 04 - Quadras nºs 176, 183, 204, 205, 225, 253 e 316.

BAIRRO DOS BURITIS

Zona - 07 - Quadras nºs 093, 088 e 109.

BAIRRO JÓQUEI CLUBE

Zona - 10 - Quadras nºs 384, 391, 399, 409 e 413.

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras nºs 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350, 148, 203, 267, 279 e 203.

BAIRRO DA APARECIDA

Zona - 06 - Quadras nºs 082 e 118.

BAIRRO DA LIBERDADE

Zona - 07 - Quadras nº 131 e 132.

BAIRRO CINTURÃO VERDE

Zona - 07 - Quadras nºs 105 e 106

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "NOVA BOA VISTA".
Zona - ll - Quadras nºs 045, 046, 047, 095, 099, 101, 30, 29, 28, 22, 24, 23, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 27, 26 e 26.

LOTEAMENTO "GRUPO KIMAK".
Zona - ll - Quadras nºs 007 e 011.

LOTEAMENTO "NOVO HORIZONTE".
Zona - 11 - Quadras nºs 201, 311, 85, 103, 175, 323, 329, 332, 333, 393, 394 e 472.

BAIRRO CARANÃ III

LOTEAMENTO "NOVA BOA VISTA".
Zona - 11 - Quadras nºs 106, 118, 129, 160, 128, 116, 127, 136, 137, 146, 147, 156, 157, 159 e 107.

BAIRRO CARANÃ

Zona - 11 - Quadras nºs 131, 316 e 317.

BAIRRO NOVA CANAÃ

Zona - 12 - Quadras nºs 353 e 359.

BAIRRO ASA BRANCA

LOTEAMENTO "VILA RORENGE".
Zona - 10 - Quadras nºs 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114.

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras nºs 148, 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350 e 203.

BAIRRO CAIMBÉ II

Zona - 10 - Quadras nºs 252, 283, 35, 253, 281 e 327.

BAIRRO CAIMBÉ

PROJETO CAIMBÉ - 2ª ETAPA
Zona - 10 - Quadras nºs 253, 254, 255, 256, 279, 280, 281, 282, 327, 48, 252 e 328.

BAIRRO EQUATORIAL

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL".
Zona - 12 - Quadras nºs 010, 011, 022, 028, 023, 033, 034, 035, 036, 037, 041, 048, 049, 050, 061, 062, 063, 073, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 088, 091, 106, 092, 032, 074, 164, 205, 022, 08, 12, 14, 71, 72, 74, 77 e 90.

BAIRRO DA PSICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL".
Zona - 12 - Quadras nºs 191, 192, 200, 205, 216, 219, 223, 224, 225 e 230.

BAIRRO DA PSICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL II".
Zona - 12 - Quadras nºs 155, 164, 156, 160, 161, 128, 129, 130, 135, 110,093, 092, 091, 090, 089, 088, 136, 145, 146, 124, 136 e 148.

BAIRRO CENTENÁRIO

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL VILA POTIGUAR".
Zona - 07 - Quadras nºs 340, 341 e 342

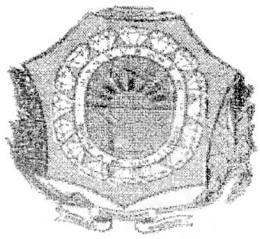

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

BAIRRO PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL ANDRIANÓPOLIS".
Zona - 06 - Quadras nºs 338 (ant. Q.F) 20F, 341 (ant. Q. F) 31F, 343 (ant. Q. F) 32F, 345 (ant. Q. F) 33F, 347 (ant. Q. F) 35F, 348 (ant. Q. F) 36F, 214 (ant. Q. F) 36F, 219 (ant.Q. F) 36F e 237 (ant. Q. F) 36F.

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "BOM FUTURO".
Zona - 11 - Quadras nºs 425, 426, 422, 470, 471, 472, 394 e 350.

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "BOM FUTURO".
Zona - 11 - Quadras nºs 332, 333, 323, 329, 338, 340, 345 e 350.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito.-

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS

BAIRRO PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ "
Zona - 06 - Quadra nº 191 - (ant. Q. B-9).

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ II".
Zona - 06 - Quadras nºs 214, 219, 226, 230, 237 e 238.

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ III"
Zona - 06 Quadras nºs 254 e 265

LOTEAMENTO "PARQUE RIO BRANCO".
Zona - 06 - Quadra nº 270

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL FLAMBOYANT",
Zona - 06 - Quadras nºs 209 e 211

LOTEAMENTO "Pertencente ao Sr. SEBASTIÃO FERREIRA COSTA".
Zona - 06 - Quadras nºs 369, 381, 376, 332, 338, 341, 347, 08, 191 e 129.

BAIRRO DOS ESTADOS

Zona - 05 - Quadra nºs 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 221, 222 e 223.

Fazer Ofício p/ Republicar

Republicação do Anexo I, nos termos da Lei Nº 444, de 29 de dezembro de 1997, oriundo do processo Nº 319/97-CMBV que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a converter em Área Residencial, os lotes Urbanos das Quadras destinadas à Institucionais Abaixo Relacionadas e dá Outras Providências," por não ter sido publicado à época da vigência da preeitada Lei:

ANEXO I

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício N° 321/2009/ DAL

Boa Vista, 18 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

Assunto: **Republicação do Anexo I, nos termos da Lei n°444/97.**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, solicito de Vossa Excelência, republicação do Anexo I, nos termos da Lei n°444, de 28 de dezembro de 1997, oriundo do processo n°319/97 – da Câmara Municipal de Boa Vista, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a converter em Área Residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas a Institucionais abaixo relacionadas e dá outras providencias", por não ter sido publicado à época da vigência da precitada Lei.

Atenciosamente,

Braz Assis Behnck
Presidente

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — *Quarta-feira, 18 de março de 1998* — *Nº 182*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do prefeito
Lei n.º 444, de 29 de dezembro de 1997.

Autoriza O Poder Executivo Municipal A Converter Em Área Residencial, Os Lotes Urbanos Das Quadras Destinadas À Institucionais, Abaixo Relacionadas E Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

"Reproduzido por ter sido publicado com incorreção"

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.º 450, de 17 de março de 1998.

Altera Dispositivos da Lei Municipal n.º 381, de 22 de janeiro de 1996 e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os §§ 6º e 7º do Art. 1º, da Lei n.º 381, de 22 de janeiro de 1996, com alterações que lhe foram estabelecidas pela Lei n.º 432, de 9 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

§ 6º - Fica estabelecido em 700 (setecentos) o número de alvarás para exploração de Táxi no Município de Boa Vista, dos quais 324 (trezentos e vinte e quatro) serão da categoria LOTAÇÃO, até que seja alcançada proporção de 01 (um) Táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 7º - A concessão de Alvará para exploração do serviço de Táxi fica limitada a apenas uma para cada taxista, sendo vedada a transferência para terceiro."

Art. 2º - Ficam acrescidos no Art. 1º, da Lei n.º 381, de 22 de janeiro de 1996, os §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

"Art. 1º - .....

§ 8º - A limitação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Finanças como "Empresa de Táxi".

§ 9º - A vedação prevista no § 7º somente será aplicável a partir de 1º de maio de 1998."

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar providências para reduzir o número de alvarás de Táxi da categoria LOTAÇÃO, caso este seja superior a 324 (trezentos e vinte e quatro), data da publicação desta Lei.

Art. 4º - A Divisão de que trata a alínea "c" do inciso V do Art. 8º da Lei n.º 295, de 08 de junho de 1993, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 448, de 29 de janeiro de 1998, passa a denominar-se "Divisão Executiva de Fiscalização".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 17 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 068/(P), 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV, e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei nº 10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990,

Decreta:

Art. 1º - Fica concedida a Servidora Alice David Demétrio, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1º decênio a ser gozado no período de 16 de março a 12 de setembro do corrente ano, conforme Processo nº 1607/98.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 069/(P), de 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei n.º 10 de

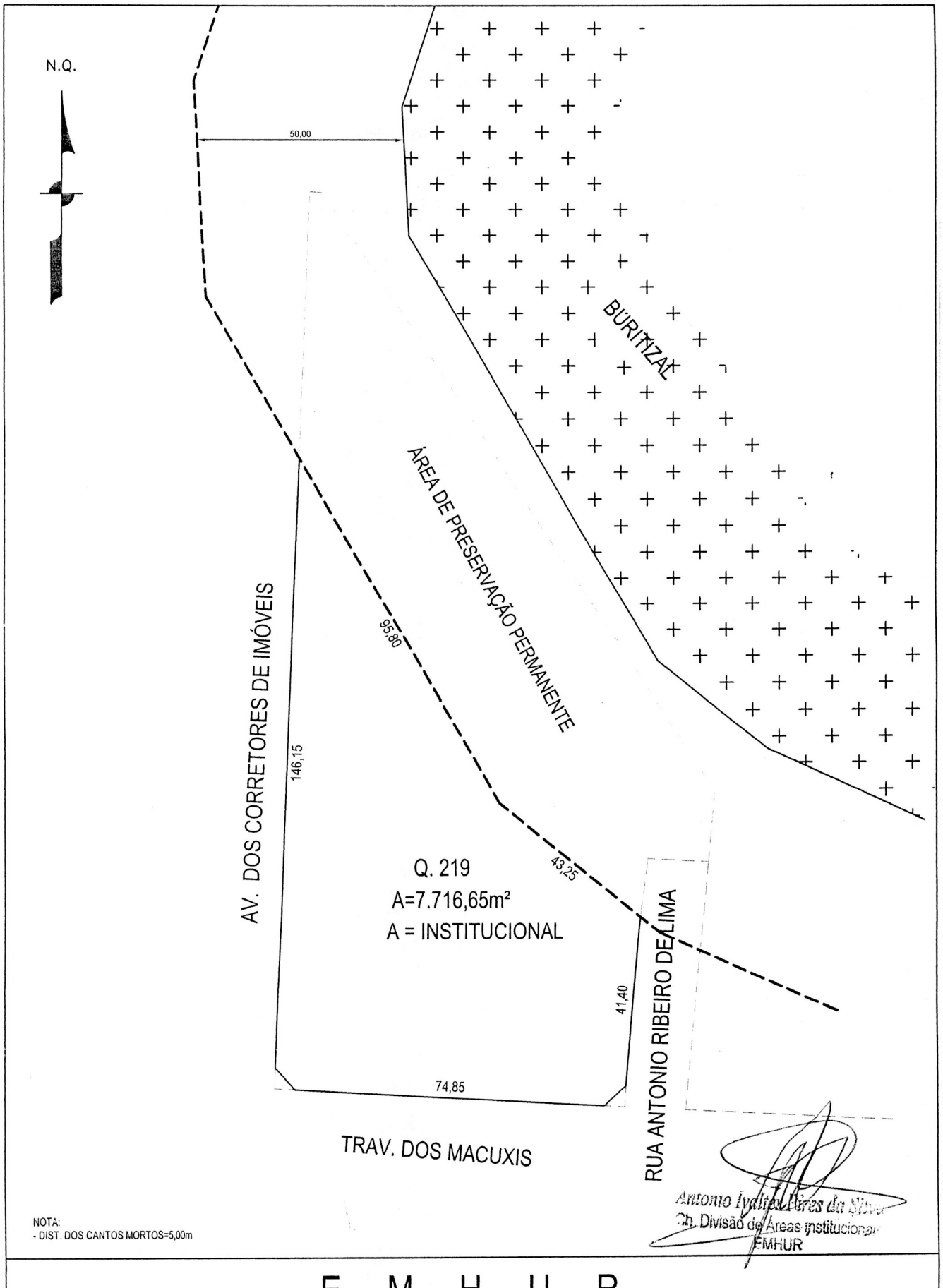

NOTA:
- DIST. DOS CANTOS MORTOS=5,00m

Antonio Ivaldo Peres da Silva
Ch. Divisão de Áreas Institucionais
EMHUR

E M H U R

DIVISÃO DE TOPOGRAFIA		P.M.B.V. - RR
QUADRA: 219 ZONA: 12 BAIRRO: ALVORADA	NOVA CARACTERIZAÇÃO PROC Nº: 15.489/2000	TOPOGRAFIA: ESCALA: 1/1250 DATA: 24/04/07 DESENHO: JEANNY

FORMATO A

BAIRRO ASA BRANCA

LOTEAMENTO "VILA RORENGE"

Zona - 10 - Quadras nº 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras nº 148, 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350 e 203.

BAIRRO CAIMBÉ II

Zona - 10 - Quadras nº 252, 283, 35, 253, 281 e 327. 250

BAIRRO CAIMBÉ

PROJETO CAIMBÉ - 2ª ETAPA
Zona - 10 - Quadras nº 253, 254, 255, 256, 279, 280, 281, 282, 327, 18, 252 e 328 148,348

BAIRRO EQUATORIAL

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL"

Zona - 12 - Quadras nº 010, 011, 022, 028, 023, 033, 034, 035, 036, 037, 041, 048, 049, 050, 061, 062, 063, 073, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 88, 91, 106, 92, 32, 71, 164, 205, 22, 08, 12, 14, 71, 72, 74, 77, 90.

BAIRRO DA PISCICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL I"

Zona - 12 - Quadras nº 191, 192, 200, 205, 216, 219, 223, 224, 225 e 230.

Antonio Ivanir Dias da Silva
Cia. Divisão de Áreas Institucionais
EMHUR

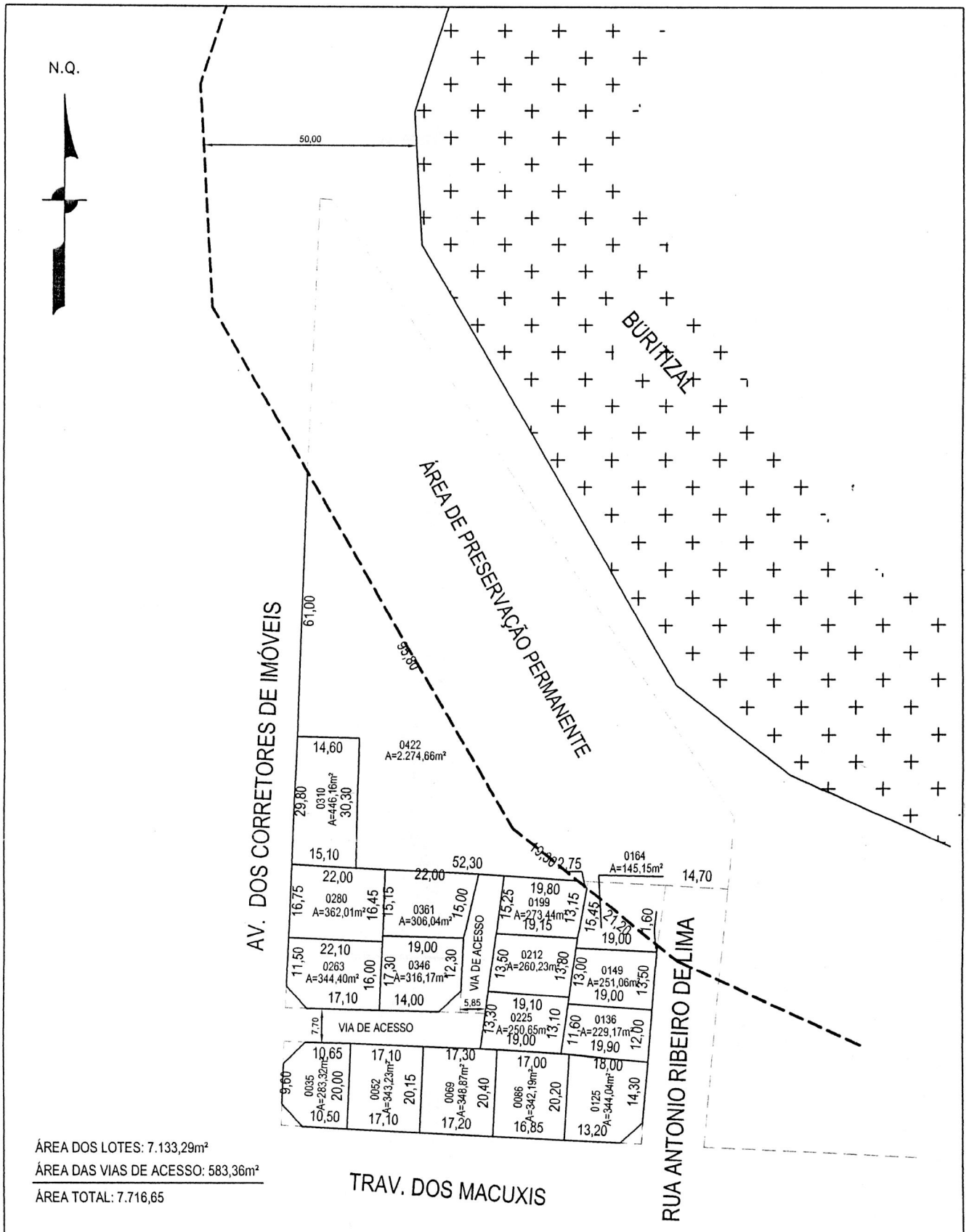

ÁREA DOS LOTES: 7.133,29m²
ÁREA DAS VIAS DE ACESSO: 583,36m²
ÁREA TOTAL: 7.716,65

NOTA:
- DIST. DOS CANTOS MORTOS=5,00m

E M H U R

DIVISÃO DE TOPOGRAFIA		P.M.B.V. - RR
QUADRA: 219 ZONA: 12 BAIRRO: ALVORADA	NOVA CARACTERIZAÇÃO PROC Nº: 15.489/2000	TOPOGRAFIA: ESCALA: 1/1250 DATA: 24/04/07 DESENHO: JEANNY

Saiu da EMHUR

Republicação ~~do~~ do Anexo I, da Lei Nº 444 de 29 de dezembro de 1997
nos termos da Lei
~~Ficam~~

//

Republicação do Anexo I, nos termos da Lei Nº 444, de 29 de dezembro de 1997, oriundo do processo Nº 319/97, ~~que~~ EMBV que "Autoriza o Poder Executivo...." [por não ter sido publicado à época ~~da pro~~ da vigência da precitada Lei!

ANEXO I

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — *Quarta-feira, 18 de março de 1998* — *N° 182*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do prefeito
Lei n.° 444, de 29 de dezembro de 1997.

Autoriza O Poder Executivo Municipal A Converter Em Área Residencial, Os Lotes Urbanos Das Quadras Destinadas À Institucionais, Abaixo Relacionadas E Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2° - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3° - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1° desta Lei.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5° - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6° - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

"Reproduzido por ter sido publicado com incorreção"

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.° 450, de 17 de março de 1998.

Altera Dispositivos da Lei Municipal n.° 381, de 22 de janeiro de 1996 e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1° - Os §§ 6° e 7° do Art. 1° da Lei n.° 381, de 22 de janeiro de 1996, com alterações que lhe foram estabelecidas pela Lei n.° 432 de 09 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1° .....

§ 6° - Fica estabelecido em 700 (setecentos) o número de alvarás para exploração de Táxi no Município de Boa Vista, dos quais 324 (trezentos e vinte e quatro) serão da categoria LOTAÇÃO, até que seja alcançada proporção de 01 (um) Táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 7° - A concessão de Alvará para exploração do serviço de Táxi fica limitada a apenas uma para cada taxista, sendo vedada a transferência para terceiro."

Art. 2° - Ficam acrescidos no Art. 1°, da Lei n.° 381, de 22 de janeiro de 1996, os §§ 8° e 9°, com as seguintes redações:

"Art. 1° - .....

§ 8° - A limitação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Finanças como "Empresa de Táxi".

§ 9° - A vedação prevista no § 7° somente será aplicável a partir de 1° de maio de 1998."

Art. 3° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar providências para reduzir o número de alvarás de Táxi da categoria LOTAÇÃO, caso este seja superior a 324 (trezentos e vinte e quatro), data da publicação desta Lei.

Art. 4° - A Divisão de que trata a alínea "e" do inciso V do Art. 8° da Lei n.° 295, de 08 de junho de 1993, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.° 448, de 29 de janeiro de 1998, passa a denominar-se "Divisão Executiva de Fiscalização".

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 17 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.° 068/(P); 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei n° 10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990,

Decreta:

Art. 1° - Fica concedida a Servidora Alice David Demétrio Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1° decênio a ser gozado no período de 16 de março a 12 de setembro do corrente ano, conforme Processo n° 1607/98.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.° 069/(P), de 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei n.° 10 de

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — Quarta-feira, 18 de março de 1998 — Nº 182

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do prefeito

Lei n.º 444, de 29 de dezembro de 1997.

Autoriza O Poder Executivo Municipal A Converter Em Área Residencial, Os Lotes Urbanos e Das Quadras Destinadas À Institucionais, Abaixo Relacionadas E Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

"Reproduzido por ter sido publicado com incorreção"

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 450, de 17 de março de 1998.

Altera Dispositivos da Lei Municipal n.º 381, de 22 de janeiro de 1996 e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os §§ 6º e 7º do Art. 1º da Lei n.º 381, de 22 de janeiro de 1996, com alterações que lhe foram estabelecidas pela Lei n.º 432, de 9 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....

§ 6º - Fica estabelecido em 700 (setecentos) o número de alvarás para exploração de Táxi no Município de Boa Vista, dos quais 324 (trezentos e vinte e quatro) serão da categoria LOTAÇÃO, até que seja alcançada proporção de 01 (um) Táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 7º - A concessão de Alvará para exploração do serviço de Táxi fica limitada a apenas uma para cada taxista, sendo vedada a transferência para terceiro."

Art. 2º - Ficam acrescidos no Art. 1º, da Lei n.º 381, de 22 de janeiro de 1996, os §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

"Art. 1º - .....

§ 8º - A limitação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Finanças como "Empresa de Táxi".

§ 9º - A vedação prevista no § 7º somente será aplicável a partir de 1º de maio de 1998."

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar providências para reduzir o número de alvarás de Táxi da categoria LOTAÇÃO, caso este seja superior a 324 (trezentos e vinte e quatro), data da publicação desta Lei.

Art. 4º - A Divisão de que trata a alínea "c" do inciso V do Art. 8º da Lei n.º 295, de 08 de junho de 1993, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 448, de 29 de janeiro de 1998, passa a denominar-se "Divisão Executiva de Fiscalização".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 17 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 068/(P), 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV, e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei nº 10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990,

Decreta:

Art. 1º - Fica concedida a Servidora Alice David Demétrio Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1º decênio a ser gozado no período de 16 de março a 12 de setembro do corrente ano, conforme Processo nº 1607/98.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 069/(P), de 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV, e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei n.º 10 de

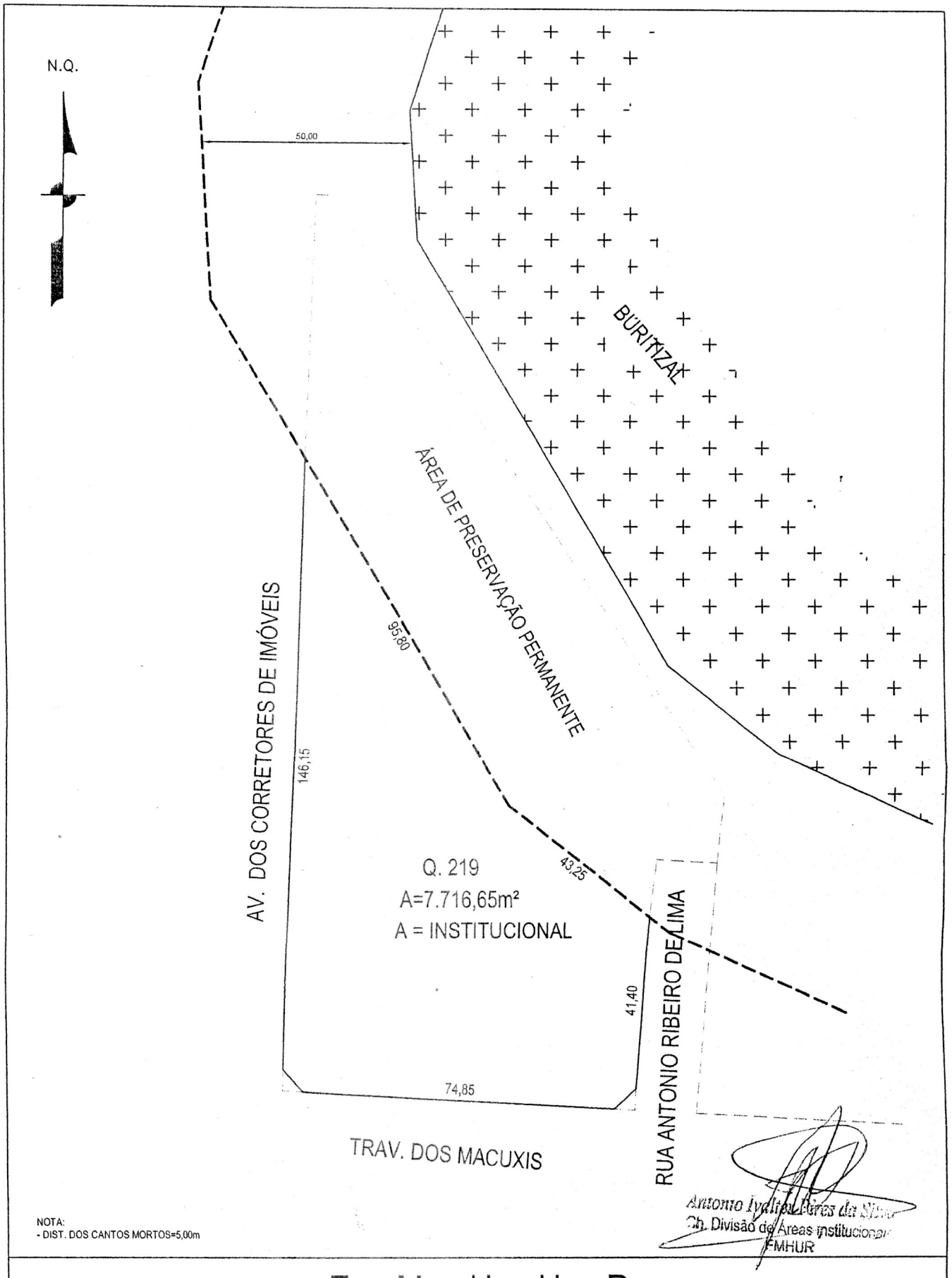

E M H U R

DIVISÃO DE TOPOGRAFIA		P.M.B.V. - RR
QUADRA: 219 ZONA: 12 BAIRRO: ALVORADA	NOVA CARACTERIZAÇÃO PROC Nº: 15.489/2000	TOPOGRAFIA: ESCALA: 1/1250 DATA: 24/04/07 DESENHO: JEANNY

BAIRRO ASA BRANCA

LOTEAMENTO "VILA RORENGE"

Zona - 10 - Quadras nº 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras nº 148, 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350 e 203.

BAIRRO CAIMBÉ II

Zona - 10 - Quadras nº 252, 283, 325, 253, 281 e 327.

BAIRRO CAIMBÉ

PROJETO CAIMBÉ - 2ª ETAPA

Zona - 10 - Quadras nº 253, 254, 255, 256, 279, 280, 281, 282, 327, 18, [illegible] e 328

BAIRRO EQUATORIAL

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL"

Zona - 12 - Quadras nº 010, 011, 022, 028, 023, 033, 034, 035, 036, 037, 041, 048, 049, 050, 061, 062, 063, 073, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 88, 91, 106, 92, 32, 71, 164, 205, 22, 98, 12, 14, 71, 72, 74, 77, 90.

BAIRRO DA PISCICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL I"

Zona - 12 - Quadras nº 191, 192, 200, 205, 216, 219, 223, 224, 225 e 230.

Antonio Ivanir Pires da Silva
Ch. Divisão de Áreas Institucionais
EMHUR

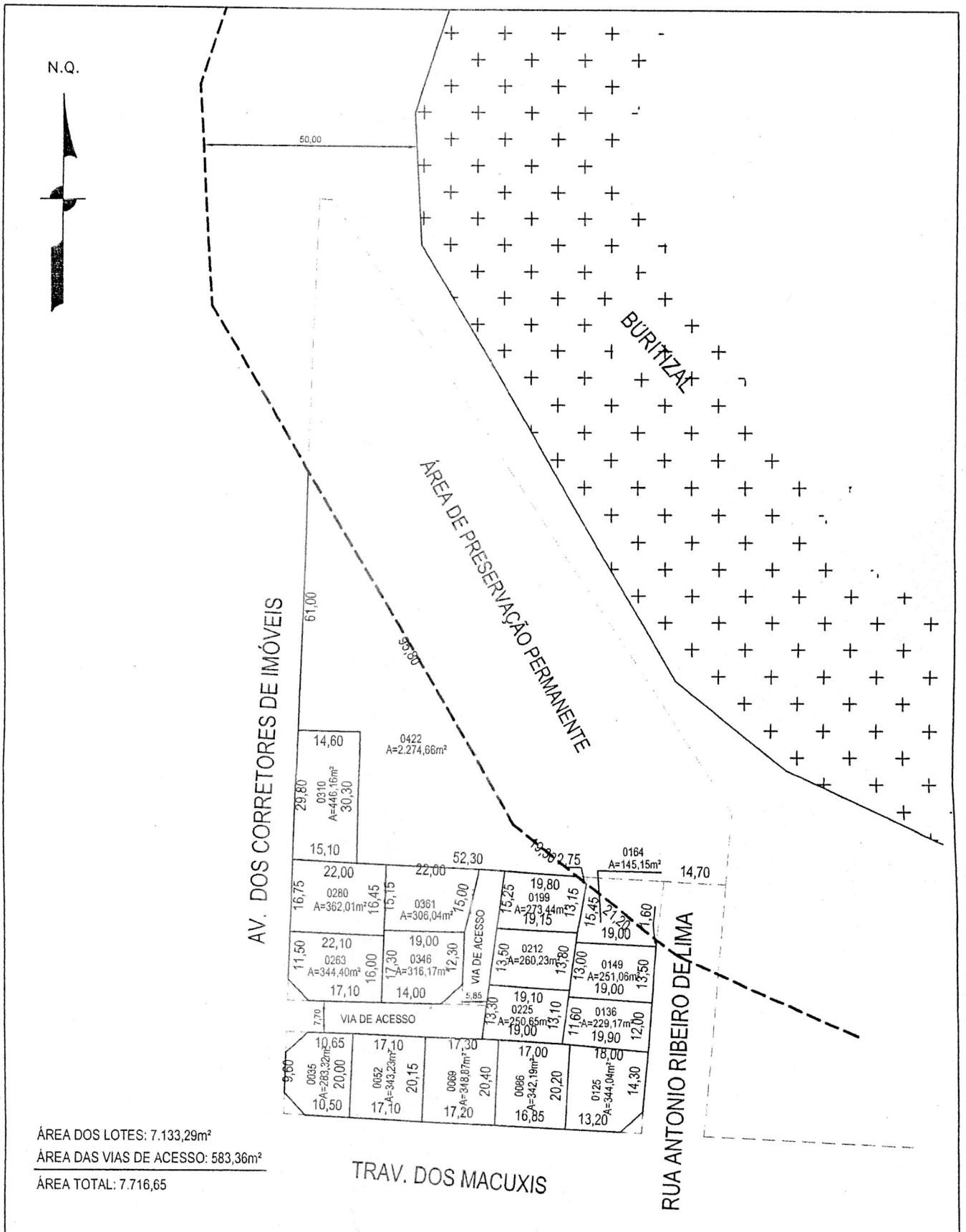

ÁREA DOS LOTES: 7.133,29m²
ÁREA DAS VIAS DE ACESSO: 583,36m²
ÁREA TOTAL: 7.716,65

NOTA:
- DIST. DOS CANTOS MORTOS=5,00m

E M H U R

DIVISÃO DE TOPOGRAFIA		P.M.B.V. - RR
QUADRA: 219 ZONA: 12 BAIRRO: ALVORADA	NOVA CARACTERIZAÇÃO PROC Nº: 15.489/2000	TOPOGRAFIA: ESCALA: 1/1250 DATA: 24/04/07 DESENHO: JEANNY

FORMATO

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº181/97/GABIN

BOA VISTA - RR
EM: 18. 09. 97

LIDO NO EXPEDIENTE
6ª SESSÃO 06/10/97
Secretário

Senhora Presidenta,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 021, de 29 de agosto p.p., que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal converter em área residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas à áreas institucionais, abaixo relacionadas e dá outras providências**", para apreciação, votação e aprovação, desta Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima.

Aproveito a oportunidade para enviar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

EXMA. SR.ª.
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA /

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 16:45
DO DIA 01/10/97
Assinatura

Ao Depto. de Apoio Legislativo p/ providências.

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 06.10.97.

Lou
Art. 49 - XI
Em 14/nov/97

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 021/97

Boa Vista(RR)
Em: 18.09.97

Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Apraz-me cumprimentá-los, na oportunidade em que encaminho para apreciação, votação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n° 021/97, de 29 de agosto de 1997, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal converter em área residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas à áreas institucionais, abaixo relacionadas e dá outras providências".**

1 - O presente Processo, objetiva regularizar a transferência em domínio útil de lotes urbanos situados em áreas institucionais, visando solucionar situação de terceiros de boa-fé que comprovadamente estiverem habilitados na posse do bem imóvel,

2 - Cumpre declinar, que impulsionado pelo Ministério Público Estadual, esta administração procedeu levantamento de todas as áreas institucionais do Município de Boa Vista, o que resultou em diversos volumes que abrangem ficha sócio econômica de todos os ocupantes das áreas, com os respectivos documentos.

3 - Vale assinalar que o Ministério Público de Roraima, no decorrer do procedimento investigatório n° - 018/96 - que trata das áreas institucionais, mostra-se favorável a regularização de lotes urbanos situados em áreas institucionais ocupadas por terceiros de boa fé.

CMBV
Proc. nº 1319
Fl. 04

Contando com a sempre prestimosa atenção que essa Egrégia Casa Legislativa vem habitualmente prestando ao meu Governo, encareço que o supra Projeto seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, a fim de regularizar a situação de inúmeros munícipes que tem residência nessas áreas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

OPTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 06/10/97.
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a converter em área residencial, os lotes situados nas quadras destinadas a áreas institucionais, possibilitando a legitimação da posse aqueles que as ocupam, conforme descrição do ANEXO I - que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização, através da transferência do domínio dos lotes urbanos situados nas quadras constantes no ANEXO I do art. 1° - do presente, aos (as) ocupantes, que, comprovadamente, estiverem habilitados (as) na posse do bem imóvel.

Art. 3º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 06

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de agosto de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 07

ANEXO - I

RELAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS BAIRRO PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ"
Zona - 06 - Quadra nº 191 - (ant. Q. B-9).

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ II"
Zona - 06 - Quadras nº 214, 219, 220, 230, 237 e 238

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ III"

Zona - 06 - Quadras nº 254, 265

LOTEAMENTO "PARQUE RIO BRANCO"

Zona - 06 - Quadra nº 270

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL FLAMBOYANT"

Zona - 06 - Quadras nº 209, 211

LOTEAMENTO "Pertencente ao Sr. SEBASTIÃO FERREIRA COSTA.

Zona - 06 - Quadras nº 369, 381, 376, 332, 338, 341, 347, 08, 191 e 129.

BAIRRO DOS ESTADOS

Zona - 05 - Quadras nºs: 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 221, 222 e 223.

BAIRRO 13 DE SETEMBRO

Zona - 03 - Quadras nº: 117, 126, 133 e 144.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 08

-BAIRRO ASA BRANCA-

Zona - 10 - Quadras n°: 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114.

-BAIRRO JARDIM FLORESTA -

Zona - 04 - Quadras n°: 176, 183, 204, 205, 225, 253, e 316.

- BAIRRO DOS BURITIS -

Zona - 07 - Quadras n°: 093, 088 e 109.

-BAIRRO JÓQUEI CLUBE -

Zona - 10 - Quadras n°: 384, 391, 399, 409 e 413.

-BAIRRO TANCREDO NEVES -

Zona - 10 - Quadras n°: 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350, 148, 203, 267, 279 e 203.

BAIRRO DA APARECIDA

Zona - 06 - Quadras n°: 082 e 118.

BAIRRO DA LIBERDADE

Zona - 07 - Quadras n°: 131 e 132.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 09

BAIRRO CINTURÃO VERDE

Zona - 07 - Quadras n°: 105 e 106.

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "NOVA BOA VISTA"

Zona - 11 - Quadras n° 045, 046, 047, 095, 099, 101, 30, 29, 28, 22, 24, 23, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 27, 26 e 26.

LOTEAMENTO "GRUPO KIMAK"

Zona - 11 - Quadras n° 007 e 011

LOTEAMENTO "NOVO HORIZONTE"

Zona - 11 - Quadras n° 201, 311, 85, 103, 175, 323, 329, 332, 333, 393, 394 e 472

BAIRRO CARANÃ III

LOTEAMENTO "NOVA BOA VISTA"

Zona - 11 - Quadras n° 106, 118, 129, 160, 128, 116, 127, 136, 137, 146, 147, 156, 157, 159 e 107.

BAIRRO CARANÃ

Zona - 11 - Quadras n° 131, 316 e 317.

BAIRRO NOVA CANÃA

Zona - 12 - Quadras n° 353 e 359

CMBV
Proc. nº 317
Fl. 10

BAIRRO ASA BRANCA

LOTEAMENTO "VILA RORENGE"

Zona - 10 - Quadras n° 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras n° 148, 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350 e 203.

BAIRRO CAIMBÉ II

Zona - 10 - Quadras n° 252, 283, 35, 253, 281 e 327.

BAIRRO CAIMBÉ

PROJETO CAIMBÉ - 2ª ETAPA
Zona - 10 - Quadras n° 253, 254, 255, 256, 279, 280, 281, 282, 327, 48, 252 e 328

BAIRRO EQUATORIAL

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL"

Zona - 12 - Quadras n° 010, 011, 022, 028, 023, 033, 034, 035, 036, 037, 041, 048, 049, 050, 061, 062, 063, 073, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 88, 91, 106, 92, 32, 74, 164, 205, 22, 08, 12, 14, 71, 72, 74, 77, 90,

BAIRRO DA PSICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL I"

Zona - 12 - Quadras n° 191, 192, 200, 205, 216, 219, 223, 224, 225 e 230.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 11

BAIRRO DA PSICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL II"

Zona - 12 - Quadras n° 155, 164, 156, 160, 161, 128, 129, 130, 135, 110, 093, 092, 091, 090, 089, 088, 136, 145, 146, 124, 136 e 148.

BAIRRO DA CENTENÁRIO

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL VILA POTIGUAR"

Zona - 07 - Quadra n° 340, 341 e 342.

BAIRRO DA PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL ANDRIANOPÓLIS"

Zona - 06 - Quadra n° 338 (ant. Q. F) 20F, 341 (ant. Q. F) 31F, 343 (ant. Q. F) 32F, 345 (ant. Q. F) 33F, 347 (ant. Q. F) 35F, 348 (ant. Q. F) 36F, 214 (ant. Q. F) 36F, 219 (ant. Q. F) 36F e 237 (ant. Q. F) 36F.

BAIRRO DA CARANÃ

LOTEAMENTO "BOM FUTURO II"

Zona - 11 - Quadras n° 425, 426, 422, 470, 471, 472, 394 e 350.

BAIRRO DA CARANÃ

LOTEAMENTO "BOM FUTURO "

Zona - 11 - Quadras n° 332, 333, 323, 329, 338, 340, 345 e 350.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº 315
Fl. 12

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer
Em: 07/10/97
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 13

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 021, DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

PARECER DA RELATORA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROC. N° 319 /97
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

AVOCANDO , NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA EMITIR O PARACER DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 021/97, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL NOS POSICIONAMOS FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

É O PARECER.

VERa .**EUGENIA GLAUCY**
RELATORA.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 14

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

com ressalvas

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 15

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ATA

AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE , ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 021/97, O QUAL DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETÁRIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR , 03 DE NOVEMBRO DE 1997.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 16

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Públicos para emitir parecer.
Em: 07 / 10 / 97.
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 17

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS' DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº /97

RELATORA: MARIA DA CONCEIÇÃO S. VENTURA

PROCESSO Nº 319/97

Senhor Presidente,

Avocada para emitir Parecer sobre o presente Projeto de Lei nº 021 de 1997, do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo Municipal a converter em área residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas à Institucionais abaixo relacionadas e dá outras providências, nos limites que especifica, sou de Parecer Favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer S. M.J.

Mª DA CONCEIÇÃO S. VENTURA.
RELATORA

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 18

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES" Boa Vista - RR, 23 de Outubro de 1997.

Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA
PRESIDENTE

ILCA MALLIA
SECRETÁRIA

JESUS LARANJEIRA
MEMBRO
Com restrição

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer
Em: 07/10/97
PRESIDENTE

Designo o Vereador Moisés Rodrigues.
Para emitir parecer.
Em 13-10-97.
Vereador.

A Presidente da Comissão
com as devidas providências tomadas.

Em: 13/10/97

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 20

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER DO RELATOR

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS ÀS ÁREAS INSTITUCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO N° 319/97
PROJETO DE LEI N° 021/97
RELATOR : Vereador AFONSO RODRIGUES
PARECER N° /97 SOBRE O PROJETO DE LEI N° 021/97

Senhora Presidenta,

O Projeto de Lei n° 21, de 29 de agosto 1997, de iniciativa do Poder Executivo, examinado sob o prisma da legislação financeira e orçamentária, se apresenta viável pois : a) Não aumenta a carga tributária do contribuinte municipal; b) Não aumenta a despesa municipal.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – L.O. M.B.V é cristalina quanto ao procedimento que deve ser dado à matéria : **Art. 98 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei,** "mandamus" que o Executivo Municipal preenche com o encaminhamento do presente Projeto de Lei n°21.

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei atende as exigências que lhe são pertinentes pela Lei Orgânica, considerando ainda que não produzirá aumento da despesa municipal e nem ofende a legislação pertinente a orçamento e finanças, concluo por recomendar aos nobres Edís a aprovação do ora examinado Projeto de Lei n° 021/97. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de outubro de 1997

AFONSO RODRIGUES
Relator

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 02

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 319/97
Prestação de Contas do Exercício de 1991

A **Comissão de Finanças e Orçamento** adota e recomenda o Parecer do (a) Senhor (a) Vereador(a).

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de outubro de 1997

ILKA MALLA
Presidente

AFONSO RODRIGUES
Secretário

NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
Membro

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 22

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

APROVADA

Emenda Modificativa Nº 01

Art. 1º - Fica o Poder executivo Autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Justificativa

Tendo em vista a necessidade da regularização das Terras Urbanas no Município de Boa Vista, e com o objetivo de resguardar direito líquido, certo e exigível é que apresentamos a presente emenda.

Sala de Sessões de Boa Vista, 24 de novembro de 1997.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 23

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

EM ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/97, AO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 1997, DO EXECUTIVO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 **DE** novembro **DE 1997.**

EM ÚNICA VOTAÇÃO		SIM	NÃO
1º - ALFONSO RODRIGUES	PTB	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	PT	—	X
3º - BRAZ BEHNCK	PPB	X	
4º - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	PFL	X	—
6º ILCA MALLA	PMDB	—	X
7º - JADER LINHARES	PPB	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	PSDB	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PTB		
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	PPB	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PTB	X	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	X	—
14º - OTONIEL DE SOUZA	PSDB	X	—
15º - RENAN BEKEL	PTB	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	—

09 07

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 24

APROVADA

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Emenda Supressiva Nº 02

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da referida lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Justificativa

Tendo em vista a necessidade da regularização das Terras Urbanas no Município de Boa Vista, e com o objetivo de resguardar direito líquido, certo e exigível é que apresentamos a presente emenda.

Sala de Sessões de Boa Vista, 24 de novembro de 1997.

BRAZ

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 25

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO, EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/97, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021, DE 1997.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	—	X
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	—
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*		
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 26

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		09	07

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 39
Fl. 07

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

APROVADA

Emenda Aditiva Nº 03

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do artigo primeiro desta lei.

Justificativa

Tendo em vista a necessidade da regularização das Terras Urbanas no Município de Boa Vista, e com o objetivo de resguardar direito líquido, certo e exigível é que apresentamos a presente emenda.

Sala de Sessões de Boa Vista, 24 de novembro de 1997.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 28

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: EM: 24/11/97

EM:

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO EMENDA ADITIVA Nº 03/97, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021, DE 1997.

VEREADORES		EM 1ª VOTAÇÃO (ÚNICA)		EM 2ª VOTAÇÃO	
		SIM	NÃO	SIM	NÃO
1- ALFONSO RODRIGUES	PTB	—	X	-----	-----
2- ANTONIO Fco. B. MARQUES	PT	—	X	-----	-----
3- BRAZ BEHNCK	PPB	X	—	-----	-----
4- EUGÊNCIA GLAUCY	PMDB	—	X	-----	-----
5- HOMERO CRUZ NETO	PFL	X	—	-----	-----
6- ILCA MALLA	PMDB	—	X	-----	-----
7- JADER LINHARES	PPB	X	—	-----	-----
8- IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB	—	+	-----	-----
9- JESUS LARANJEIRA	PSDB	X	—	-----	-----
10- Mª DE LOURDES PINHEIRO	PTB	-----	-----	-----	-----
11- Mª LUIZA V. CAMPOS	PPB	X	—	-----	-----
12- Mº DA CONCEIÇÃO	PPB	X	—	-----	-----

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 329

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

13 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	X	—	------	-----
14 - OTONIEL DE SOUZA	PSDB	X	—	------	-----
15 - RENAN BEKEL	PTB	—	X	------	-----
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	X	------	-----
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	—	------	-----
		09	07		

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 20

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

APROVADA

Emenda Aditiva Nº 04

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte dias) à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Justificativa

Tendo em vista a necessidade da regularização das Terras Urbanas no Município de Boa Vista, e com o objetivo de resguardar direito líquido, certo e exigível é que apresentamos a presente emenda.

Sala de Sessões de Boa Vista, 24 de novembro de 1997.

BRAZ

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 31

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE NOVEMBRO 1997

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA ~~DISCUSSÃO~~, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO, EMENDA ADITIVA Nº 004/97, ~~AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021, DE 1997.~~

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	—	X
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	—
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	—	—
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	Ausente	
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 32

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		08	07

Presidente

Secretário.-

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 33

APROVADA

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Emenda Aditiva Nº 05

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporada ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas pelas disposições em contrário.

Justificativa

Tendo em vista a necessidade da regularização das Terras Urbanas no Município de Boa Vista, e com o objetivo de resguardar direito líquido, certo e exigível é que apresentamos a presente emenda.

Sala de Sessões de Boa Vista, 24 de novembro de 1997.

BRAZ

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 34

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE NOVEMBRO 1997

ORDEM DO DIA: EM ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO EMENDA ADITIVA Nº 005/97, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021, DE 1997.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	—	X
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	—	X
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	—
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	—	X
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	—	X
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	—	X
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	—	
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 35

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	—	X
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	—	X
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—
		09	07

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 22 36

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

27ª **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA** 24 **DE** NOVEMBRO **DE 1997.**

ORDEM DO DIA: Em Única discussão, votação e aprovação o PROJ. DE LEI DO EXEC. Nº 021, DE 1997; que autoriza o Poder Executivo Mun. a converter em área residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas à institucionais, abaixo relacionadas e dá outras providências.

Em ÚNICA *Votação Nominal*

VEREADORES		*SIM*	*NÃO*
1º - ALFONSO RODRIGUES	*PTB*	X	—
2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES	*PT*	X	—
3º - BRAZ BEHNCK	*PPB*	X	—
4º - EUGÊNIA GLAUCY	*PMDB*	X	—
5º - HOMERO CRUZ NETO	*PFL*	X	—
6º ILCA MALLA	*PMDB*	X	—
7º - JADER LINHARES	*PPB*	X	—
8º - IVANILDO DE S. PEREIRA	*PTB*	X	—
9º - JESUS LARANJEIRA	*PSDB*	X	—
10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO	*PTB*	NÃO	VOTA
11º - Mª LUIZA V. CAMPOS	*PPB*	X	—
12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	*PTB*	X	—
13º - NATANAEL NASCIMENTO	*PPB*	X	—

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 25 37

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

14º- OTONIEL DE SOUZA	*PSDB*	X	—
15º - RENAN BEKEL	*PTB*	X	—
16º - SÔNIA BACELAR	*PMDB*	X	—
17º - TERESA CRISTINA PAIM	*PSDB*	X	—

Presidente

1º Secretário.-

CMBV
Proc. nº 3/97
Fl. 38

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista-RR, 25/NOVEMBRO/1997.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 20

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 15/12/1997
Em Votação Simbólica
Presidente

PROJETO DE LEI N°021, DE 1997.

REDAÇÃO FINAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2° - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da ~~referida~~ presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3° - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-gorvenadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1°desta lei.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de120 (cento e vinte dias) à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5° - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por lei.

CMBV
Proc. nº
Fl. 10

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Gabinete do Vereador

Art. 6° - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora, em 10 de dezembro de 1997.

Eugenia Glaucy
Vereadora

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 01

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 021,DE 1997
PROC. Nº 319/97.

REDAÇÃO FINAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS,ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, *no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*

L E I

Art. 1º - *Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.*

Art. 2º - *Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.*

Art. 3º *- Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pêlos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.*

Art..4º *- Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.*

Art. 5º- *As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.*

Art. 6º *- Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.*

Art. *7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
Gabinete da Presidência, Boa Vista, em l6 de dezembro de 1997.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidenta.-

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 42

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício nº 227/97-DAL

Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Exeelência, encaminhamos em anexo a Redação Final, do Projeto de Lei nº 021 de 1997, que autoriza o Poder Executivo Municipal a converter em área residencial, os lotes urbanos das quadras destinadas a institucionais, abaixo relacionadas e dá outras providências , aprovado por unanimidade dos presentes na Sessão do dia 15/12/97.

Atenciosamente,

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente:-

Exmo.Sr.
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de julho

RECEBI AS 15:15 HRS.
Em 29/12/97
SERVIDOR

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 43

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 021,DE 1997
PROC. Nº 319/97.

REDAÇÃO FINAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS,ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, *no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*

L E I

Art. 1º - *Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.*

Art. 2º - *Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.*

Art. 3º *- Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pêlos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.*

Art..4º *- Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.*

Art. 5º- *As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.*

Art. 6º *- Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.*

Art. *7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*
Gabinete da Presidência, Boa Vista, em l6 de dezembro de 1997.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidenta.-

CMBV
Proc. nº 37
Fl. 44

PREFEITURA DE BOA VISTA
POR UMA FELIZ CIDADE

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 223/97 - GABIN

Boa Vista - RR
Em: 29.12.97.

Senhora Presidenta,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho em anexo a Lei nº 444, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", datada de 29 de dezembro de 1997, devidamente sancionada pelo Executivo Municipal para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito de Boa Vista

Exma. Sr.ª

MARIA DE LOURDES PINHEIRO

Presidenta da Câmara Municipal De Boa Vista

Nesta

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 182 de 18/03/98
PÁG. 01.

DIRETORA

Feliz Cidade

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 45

LEI Nº 444, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

CMBV
Proc. nº 319
Fl. 46

Feliz Cidade

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS

BAIRRO PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ "
Zona - 06 - Quadra nº 191 - (ant. Q. B-9).

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ II".
Zona - 06 - Quadras nºs 214, 219, 226, 230, 237 e 238.

LOTEAMENTO "PARQUE CAUAMÉ III"
Zona - 06 Quadras nºs 254 e 265

LOTEAMENTO "PARQUE RIO BRANCO".
Zona - 06 - Quadra nº 270

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL FLAMBOYANT",
Zona - 06 - Quadras nºs 209 e 211

LOTEAMENTO "Pertencente ao Sr. SEBASTIÃO FERREIRA COSTA".
Zona - 06 - Quadras nºs 369, 381, 376, 332, 338, 341, 347, 08, 191 e 129.

BAIRRO DOS ESTADOS

Zona - 05 - Quadra nºs 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 221, 222 e 223.

BAIRRO 13 DE SETEMBRO

Zona - 03 - Quadras nºs 117, 126, 133 e 114

BAIRRO ASA BRANCA.

Zona - 10 - Quadras nº 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114.

BAIRRO JARDIM FLORESTA

Zona - 04 - Quadras nºs 176, 183, 204, 205, 225, 253 e 316.

BAIRRO DOS BURITIS

Zona - 07 - Quadras nºs 093, 088 e 109.

BAIRRO JÓQUEI CLUBE

Zona - 10 - Quadras nºs 384, 391, 399, 409 e 413.

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras nºs 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350, 148, 203, 267, 279 e 203.

BAIRRO DA APARECIDA

Zona - 06 - Quadras nºs 082 e 118.

BAIRRO DA LIBERDADE

Zona - 07 - Quadras nº 131 e 132.

BAIRRO CINTURÃO VERDE

Zona - 07 - Quadras nºs 105 e 106

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "NOVA BOA VISTA".
Zona - ll - Quadras nºs 045, 046, 047, 095, 099, 101, 30, 29, 28, 22, 24, 23, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 27, 26 e 26.

LOTEAMENTO "GRUPO KIMAK".
Zona - ll - Quadras nºs 007 e 011.

LOTEAMENTO "NOVO HORIZONTE".
Zona - 11 - Quadras nºs 201, 311, 85, 103, 175, 323, 329, 332, 333, 393, 394 e 472.

BAIRRO CARANÃ III

LOTEAMENTO "NOVA BOA VISTA".
Zona - 11 - Quadras nºs 106, 118, 129, 160, 128, 116, 127, 136, 137, 146, 147, 156, 157, 159 e 107.

BAIRRO CARANÃ

Zona - 11 - Quadras nºs 131, 316 e 317.

BAIRRO NOVA CANAÃ

Zona - 12 - Quadras nºs 353 e 359.

BAIRRO ASA BRANCA

LOTEAMENTO "VILA RORENGE".
Zona - 10 - Quadras nºs 009, 010, 027, 028, 078, 103 e 114.

BAIRRO TANCREDO NEVES

Zona - 10 - Quadras nºs 148, 227, 263, 264, 265, 273, 274, 275, 290, 306, 307, 350 e 203.

BAIRRO CAIMBÉ II

Zona - 10 - Quadras nºs 252, 283, 35, 253, 281 e 327.

BAIRRO CAIMBÉ

PROJETO CAIMBÉ - 2ª ETAPA
Zona - 10 - Quadras nºs 253, 254, 255, 256, 279, 280, 281, 282, 327, 48, 252 e 328.

BAIRRO EQUATORIAL

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL".
Zona - 12 - Quadras nºs 010, 011, 022, 028, 023, 033, 034, 035, 036, 037, 041, 048, 049, 050, 061, 062, 063, 073, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 088, 091, 106, 092, 032, 074, 164, 205, 022, 08, 12, 14, 71, 72, 74, 77 e 90.

BAIRRO DA PSICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL".
Zona - 12 - Quadras nºs 191, 192, 200, 205, 216, 219, 223, 224, 225 e 230.

BAIRRO DA PSICULTURA

LOTEAMENTO "JARDIM EQUATORIAL II".
Zona - 12 - Quadras nºs 155, 164, 156, 160, 161, 128, 129, 130, 135, 110,093, 092, 091, 090, 089, 088, 136, 145, 146, 124, 136 e 148.

BAIRRO CENTENÁRIO

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL VILA POTIGUAR".
Zona - 07 - Quadras nºs 340, 341 e 342

BAIRRO PARAVIANA

LOTEAMENTO "PARQUE RESIDENCIAL ANDRIANÓPOLIS".
Zona - 06 - Quadras nºs 338 (ant. Q.F) 20F, 341 (ant. Q. F) 31F, 343 (ant. Q. F) 32F, 345 (ant. Q. F) 33F, 347 (ant. Q. F) 35F, 348 (ant. Q. F) 36F, 214 (ant. Q. F) 36F, 219 (ant.Q. F) 36F e 237 (ant. Q. F) 36F.

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "BOM FUTURO".
Zona - 11 - Quadras nºs 425, 426, 422, 470, 471, 472, 394 e 350.

BAIRRO CARANÃ

LOTEAMENTO "BOM FUTURO".
Zona - 11 - Quadras nºs 332, 333, 323, 329, 338, 340, 345 e 350.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito.-

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — *Quarta-feira, 18 de março de 1998* — *Nº182*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do prefeito
Lei n.º 444, de 29 de dezembro de 1997.

Autoriza O Poder Executivo Municipal A Converter Em Área Residencial, Os Lotes Urbanos Das Quadras Destinadas À Institucionais, Abaixo Relacionadas E Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o
"Reproduzido por ter sido publicado com incorreção"

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.º 450, de 17 de março de 1998.

Altera Dispositivos da Lei Municipal n.º 381, de 22 de janeiro de 1996 e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - Os §§ 6º e 7º do Art. 1º, da Lei n.º 381, de 22 de janeiro de 1996, com alterações que lhe foram estabelecidas pela Lei n.º 432, de 6 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º- .....

§ 6º - Fica estabelecido em 700 (setecentos) o número de alvarás para exploração de Táxi no Município de Boa Vista, dos quais 324 (trezentos e vinte e quatro) serão da categoria LOTAÇÃO, até que seja alcançada proporção de 01 (um) Táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 7º - A concessão de Alvará para exploração do serviço de Táxi fica limitada a apenas uma para cada taxista, sendo vedada a transferência para terceiro."

Art. 2º - Ficam acrescidos no Art. 1º, da Lei n.º 381, de 22 de janeiro de 1996, os §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

"Art. 1º - .....

§ 8º - A limitação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Finanças como "Empresa de Táxi".

§ 9º - A vedação prevista no § 7º somente será aplicável a partir de 1º de maio de 1998."

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adotar providências para reduzir o número de alvarás de Táxi da categoria LOTAÇÃO, caso este seja superior a 324 (trezentos e vinte e quatro), na data da publicação desta Lei.

Art. 4º - A Divisão de que trata a alínea "c" do inciso V do Art. 8º da Lei n.º 295, de 08 de junho de 1993, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 448, de 29 de janeiro de 1998, passa a denominar-se "Divisão Executiva de Fiscalização".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 17 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 068/(P), 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei nº 10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica concedida a Servidora **Alice David Demétrio,** Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1º decênio a ser gozado no período de 16 de março a 12 de setembro do corrente ano, conforme Processo nº 1607/98.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 069/(P), de 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei 218, de 16 de

fevereiro de 1990,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica concedida a Servidora **Alice da Silva dos Santos**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1º decênio a ser gozado no período de 16 de março a 12 de setembro de 1998, conforme Processo n.º 1641/98.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 070/(P), de 02 de março de 1998.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Art. 142, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei 218, de 16 de fevereiro de 1990,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto 573/P, de 02 de dezembro de 1997, que concedeu a Licença Prêmio ao Servidor **José Alves de Castro**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra "I", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, referente ao 2º decênio a ser gozado no período de 01 de dezembro de 1997 a 29 de maio de 1998, conforme Processo n.º 9766/97.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 02 de março de 1998.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

Portaria n.º 011/98 – SEMAD

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

R e s o l v e:

Art. 1º - Destituir do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 001/98/SEMAD, de 29 de janeiro de 1998, o Servidor **Saulo Leite da Silva**, Inspetor 2C N-III (PMBV).

Art. 2º - Designar para substituí-lo o Servidor **Júlio César Kunszler Machado**, Chefe de Divisão de Cadastro - DICAR.

Art. 3º - O prazo de conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, em 16 de março de 1998.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

Portaria n.º 012/98 – SEMAD

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais

R e s o l v e:

Art. 1º - Destituir do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 007/98/SEMAD, de 26 de fevereiro de 1998, os Servidores **Antônio Ricardo Alves de Freitas** e **Hallys Pinheiro Rodrigues**.

Art. 2º - Designar para substituí-los os Servidores, **Júlio César Kunszler Machado**, Chefe de Divisão DICAP e **Frank Falcão de Souza**, Agente Administrativo (PMBV), para sob a Presidência do primeiro, instaurar Processo Administrativo contra o Servidor **Ismael Farias Silva**, Guarda Municipal 2C-NIII, matrícula n.º 02006.

Art. 3º - O prazo de conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Illo Augusto dos Santos
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, em 13 de Março de 1998.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Prefeitura de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Certidão de Inexigibilidade

Em conformidade com a Lei n.° 8.666/93, e suas alterações, fica inexigível a Licitação conforme Art. 25, inciso I, " para aquisição, de materiais equipamentos ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro do comércio, do local em que se realiza a Licitação, em favor da Empresa **EUCATUR Emp. União Cascavel de Transp. E Tur. Ltda.,** fazendo um total de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Boa Vista (RR), 12 de março de 1998.

Eduard August Geiger Kummer
Presidente da COPEL

José Pereira Godinho — **Membro da COPEL**
César Braga Leite — **Membro da Copel**

Em cumprimento ao disposto no Art. 26, a Lei nº8.666/93 de 21 de junho de 1993, ratifico a inexigíbilidade de Licitação, objeto do processo n.° **212-CL**, com Ofício de origem da **SEMED.**

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - Copel
Dispensa de Licitação

Em conformidade com a lei n.° 8.666/93, e suas alterações fica estabelecido dispensa de licitação conforme Art. 24 inciso II", para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. Anterior..., em favor da firma **E. de S. Goiana**, ficando um valor de **R$ 1.238,28 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).**

Boa Vista-RR, 13 de março de 1998.

Eduard August Geiger Kummer
Presidente da Copel

José Pereira Godinho — **Membro da Copel**
César braga Leite — **Membro da Copel**

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Licitação - Copel
Dispensa de Licitação

Em conformidade com a lei n.° 8.666/93, e suas alterações fica estabelecido dispensa de licitação conforme Art. 24 inciso II", para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Art. Anterior..., em favor da firma **J. C. B. Netto - ME**, ficando um valor de **R$ 1.140,00 (hum mil, cento e quarenta reais).**

Boa Vista-RR, 16 de março de 1998.

Eduard August Geiger Kummer
Presidente da Copel

José Pereira Godinho — **Membro da Copel**
César braga Leite — **Membro da COPEL**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Decreto Legislativo n.° 209 de 17/03/98.

A Presidente da **Câmara Municipal de Boa Vista,** no uso de suas atribuições, faz saber que o plenário aprovou e eu promulgo o seguinte,

Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Titulo de cidadão Boavistense `qa Irmã **Leonildes Dal Pos,** Irmã Missionária da Consolata.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista (RR), 17 de março de 1998.

Sônia Maria Bacelar Ferreira
Presidente em Exercício

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, em 16 de março de 1998.

Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Finanças

Portaria n.º 004/98 – SEMFI

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais

Resolve:

Suspender por extrema necessidade de serviço o período aquisitivo de férias, referente ao exercício de 1998, do servidor **Edivaldo Pereira da Silva, a qual será gozada em data a ser definida.**

Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário

Boa Vista (RR), 16 de março de 1998.

Antônio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretário Municipal de Finanças

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Munic. de Serv. Púb. Inter. Trânsito - SEMSIT -

Portaria n.º 063/98

O Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal;

O GDA/MU, 2C-NI n.º 182, **Agnaldo da Silva Souza.**

Por ter trocado serviço e seu substituto não ter comparecido ao serviço para o qual estaca escalado no dia 25/10/97, (n.º 06,16,23,24 e 68, do Anexo I, com Atenuante do item 1 do Art. 15). Tudo RDGM - Transgressão Média. Fica detido por 02 (dois) dias a contar desta data. Permanece no comportamento "BOM". Liberdade em 30/11/97, após parada diária republicado.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, em 13 de Março de 1998.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Munic. de Serv. Púb. Inter. Trânsito - SEMSIT -

Portaria n.º 064/98

O Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal;

O GDA/MU, 2C-NI n.º 175, **Zaqueu Barbosa Ribeiro.**

Por ter permitido a entrada de pessoas não autorizadas no posto de serviço para o qual estaca escalado (DEMAT) no dia 23/11/97, e por ter autorizado a retirada de um pneu 900x20. (n.º 06,16 e 18, do Anexo I, com Atenuante do item 1 do Art. 15). Tudo RDGM - Transgressão Grave. Fica detido por 03 (três) dias a contar desta data. Permanece no comportamento "BOM". Liberdade em 01/12/97,

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, em 13 de Março de 1998.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Munic. de Serv. Púb. Inter. Trânsito - SEMSIT -

Portaria n.º 065/98

O Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal;

O GDA/MU, 2C-NI n.º 131, **Antônio Berto Bezerra Silva.**

Por ter chegado atrasado ao serviço para o qual estaca escalado no dia 03/11/97, (n.º 06,16,18,24 e 68, do Anexo I, com Atenuante do item 1 do Art. 15). Tudo RDGM - Transgressão Média. Fica repreendido. Permanece no comportamento "BOM".

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, em 13 de Março de 1998.

Antônio Brito Sobrinho
Secretário Municipal da SEMSIT

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Munic. de Serv. Púb. Inter. Trânsito - SEMSIT -

Portaria n.º 066/98

O Secretário Municipal de Serviços Públicos Interior e Trânsito, no uso de suas atribuições legais;

Resolve:

Homologar a pena disciplinar imposta pelo Diretor do Departamento da Guarda Municipal;

O GDA/MU, 2C-NI n.º 80, **Gelcimar Souza de Paula.**

Por ter se afastado do posto de serviço antes da passagem do serviço, para o qual estaca escalado no dia 03/11/97, (n.º 06,16,18,26,27 e 68, do Anexo I, com Atenuante do item 1 do Art. 15). Tudo RDGM - Transgressão Média. Fica repreendido. Permanece no comportamento "BOM".

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV *Quarta-feira, 31 de dezembro de 1997* *Nº152*

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Lei n.º 443, de 29 de dezembro de 1997.

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou, e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - No artigo 1º, da Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do prefeito
Lei n.º 444, de 29 de dezembro de 1997.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L e i:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

Art. 2º - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

Art. 3º - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

Art. 6º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 159 de 30 de dezembro de 1997.

Regulamenta os artigos 171 a 207 da Lei n.º 056 de 20 de dezembro de 1978, e os artigos 3º ao 6º da Lei n.º 433 de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV, do art. 62, c/c a alínea "a", do inciso I, do art. 75, da Lei Orgânica do Município,

D e c r e t a:

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Primeira e a Segunda Instâncias de julgamento, formam o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Boa Vista, o qual será regulado nos termos deste Decreto.

§ 1º - A Primeira Instância Administrativa, órgão singular do Contencioso Administrativo Tributário, será exercida por um servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, devidamente designado Pelo Prefeito.

§ 2º - A Segunda Instância Administrativa, que constitui o órgão colegiado do Contencioso Administrativo Tributário, denominando-se Conselho de Recursos Tributários, será exercida, conjuntamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento e um representante das classes empresariais indicado pela Associação Comercial e Industrial de Roraima em lista tríplice, e nomeado pelo Prefeito Municipal de Boa Vista.

§3º - O Conselho de Recursos Tributários será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Da Competência e Atribuições Genéricas do Contencioso Administrativo Tributário·

Art. 2º - Compete ao Contencioso Administrativo Tributário do Município decidir, por via administrativa, as questões decorrentes da relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, abrangendo as seguintes matérias:

I - lançamento do crédito tributário;

II - correção monetária, penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

Parágrafo único - observar-se-ão no Contencioso Administrativo Tributário, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo dos demais princípios processuais vigentes.

Art. 3º - Além da competência originária prevista no artigo anterior é cometido ao Contencioso Administrativo Tributário, através de sua Instância Administrativa Superior, editar Provimentos ao deliberar sobre matéria de natureza processual.

Art. 4º - Junto ao Conselho de Recursos Tributário funcionará um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, competindo-lhe:

I - defender os interesses da Fazenda Pública Municipal, emitindo parecer prévio nos processos que tramitem em grau de recurso, no prazo previsto no Art. 15, inciso V, alínea "d";

II - fazer uso da palavra durante as sessões de julgamento, quando do interesse do Município;

III - sugerir às autoridades competentes, a adoção de medidas administrativas ou jurídicas que visem resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigação tributária;

IV - assistir às sessões, com direito de participar das discussões;

V - requerer a realização de diligências, quando do interesse da Fazenda Pública Municipal;

VI - prestar esclarecimentos solicitados por qualquer membro da Instância Administrativa Superior;

VII - praticar demais atos inerentes às suas funções, decorrentes da legislação em vigor.

Parágrafo único - a juízo do Procurador Geral do Município, poderá ser dispensado de outras atribuições inerentes a seu cargo, o Procurador que represente os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 5º - Os trabalhos relativos ao preparo e saneamento dos processos que tramitem no Contencioso Administrativo Tributário serão exercidos por um servidor público municipal, de reputação ilibada, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, designado pelo Secretário Municipal de Finanças, que terá as seguintes atribuições:

I - receber e controlar os processos administrativos tributários;

II - promover o saneamento dos processos, antes de submetê-los a julgamento, tanto em Primeira quanto em Segunda Instância, conforme o caso;

III - encaminhar os processos para efeito de diligências requeridas;

IV - proceder às intimações ou notificações concernentes aos resultados das decisões proferidas por quaisquer das Instâncias Administrativas;

V - organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os devidos termos;

VI - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições.

Seção II
Da Competência e Atribuições Específicas da
Primeira Instância Administrativa

Art. 6º - Compete, especificamente à Primeira Instância Administrativa:

I - preparar, sanear e controlar os processos administrativos fiscais;

II - determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos, nas formas previstas neste Decreto;

III - conhecer e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de lançamento de tributos, ou de defesa contra Auto de Infração;

IV - o recurso de ofício, para o Conselho de Recursos Tributários, de suas decisões contrárias, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III
Da Competência e Atribuições Específicas
do Conselho de Recursos Tributários

Art. 7º - Compete, especificamente, ao Conselho de Recursos Tributários conhecer e decidir:

I - recursos voluntários interpostos por qualquer sujeito passivo de obrigação tributária;

II - recursos voluntários interpostos pelo autuado, impugnante ou parte interessada no julgamento do processo, em face da preclusão da jurisdição da Primeira Instância Administrativa;

III - recurso de ofício interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando for o caso;

CAPÍTULO III
DAS PARTES E DA CAPACIDADE
PROCESSUAL

Art. 8º - Todo contribuinte ou responsável tem capacidade para ser parte no Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo único - o contribuinte ou responsável comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente ou representado por advogado devidamente constituído.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida e Silva

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
Seção I
Da Forma dos Atos Processuais

Art. 9º - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial.

Art. 10 - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo impuser-se por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação de contribuinte ou responsável e de seu advogado, se houver.

Seção II
Das Intimações

Art. 11 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 12 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou ainda na de seu advogado quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por edital.

§1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, na via do documento que se destinar ao Fisco.

§2º - Recusando-se o intimado de apor nota de ciente, o servidor intimante declarará na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida.

§3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

§4º - Caberá intimação por edital quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I ou II do presente artigo, ou no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto ou não sabido.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

§5º - Far-se-á intimação por edital por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, e publicação no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, certificando-se, no processo, este ato.

§6º - O edital terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar data da primeira publicação.

Art. 13 - Considera-se feita a intimação:

I - se por servidor fazendário, na data da juntada ao processo administrativo-tributário do documento destinado ao Fisco;

II - se por carta, na data de juntada ao processo administrativo-tributátio do aviso de recepção (AR);

III - se por edital, no dia útil subsequente ao termo final do prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo anterior.

Art. 14 - A intimação válida deverá conter:

I - a identificação do contribuinte ou responsável, juntamente com a de seu advogado, quando for o caso;

II - a indicação do número do processo e sua localização;

III - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou recurso e o endereço da Repartição;

IV - o conteúdo da exigência tributária ou da decisão, conforme o caso.

Seção III
Dos Prazos

Art. 15 - Sem prejuízo de outros especialmente previstos, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas para a lavratura do Termo de Revelia;

II - 3 (três) dias para:

a) remessa do processo à Primeira Instância, após preparo e saneamento;

b) intimação do contribuinte ou responsável, da decisão tanto de Primeira quanto

de Segunda Instância.

III - 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa ou impugnação;

IV - 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso voluntário;

b) encaminhamento de recurso de ofício à Segunda Instância pela autoridade julgadora;

c) realização de diligências;

d) a parte manifestar-se sobre o laudo pericial;

e) pagamento do débito por parte do devedor, quando do indeferimento do recurso.

V - 30 (trinta) dias para:

a) julgamento do processo em Primeira Instância;

b) realização de perícias;

c) intimação por edital, encontrando-se a parte em lugar incerto e não sabido;

d) emissão de parecer pelo Procurador do Município;

e) manifestação para pedido de reconsideração do julgamento de Segunda Instância.

VI - 90 (noventa) dias para o julgamento do processo em Segunda Instância.

Parágrafo único - Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo julgador de Primeira Instância ou pelo Presidente do Conselho de Recursos Tributários, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 16 - São nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício.

§1° - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; autoridade impedida aquela que, embora a legislação confira-lhe originariamente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal; e preterição do direito de defesa qualquer hipótese que venha obstacularizar os princípios do contraditório e da ampla defesa do autuado.

§2° - As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas não resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§3° - Não se tratando de vício que acarrete nulidade, considerar-se-á sanado, tornando-se preclusa a matéria, se a parte a quem aproveite deixar de argüi-lo na primeira oportunidade que tenha de se pronunciar no processo.

§4° - A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que deles sejam conseqüência ou dependam.

§5° - No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual, determinando, se for o caso:

I - quais os atos alcançados pela nulidade, especificando aqueles que devem ser repetidos;

II - quais prazos deverão ser reabertos;

III - quais as providências de ordem administrativa que devem ser adotadas.

Art. 17 - As nulidades, mesmo que as partes a quem aproveite não as requeiram, devem ser declaradas de ofício, conforme o caso:

I - pelo julgador de Primeira Instância;

II - pelo Conselho de Recurso Tributário.

Art. 18 - O servidor, que esteja investido das funções capituladas no art. 5°, deverá, nas áreas de suas respectivas atribuições, antes do encaminhamento do processo para julgamento em Primeira Instância, adotar as providências necessárias no sentido de suprir as irregularidades sanáveis, determinando, se for o caso, a juntada de documentos ou a prática de atos imprescindíveis ao julgamento do processo.

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Art. 19 - Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art. 20 - Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§1° - O Contencioso Administrativo Tributário pode ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa que estejam ou devam estar sob sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

§2° - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Art. 21 - A autoridade julgadora decidirá, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará dia e hora para as que forem admitidas.

Parágrafo único - A decisão de que trata o presente artigo deverá ser fundamentada, para apuração pela Instância Superior, quando esta tiver de conhecer de recurso de mérito.

Art. 22 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 23 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito designado, o qual responderá, no prazo previsto no art. 15, inciso V, alínea "b", aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§1° - Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§2° - O sujeito passivo da relação processual poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 24 - Será negada a perícia:

I - quando o fato não depender do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária, à vista das demais provas;

III - quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 25 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento do tributo, os agentes fiscais autuantes, conforme o caso, bem como o impugnante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado Termo Circunstanciado, devendo constar as alegações feitas na oportunidade pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir a vistoria.

Art. 26 - Salvo motivo de força maior, comprovada a evidência ou caso de prova contrária, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação, na defesa ou na interposição de recurso.

Art. 27 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Encontrando-se o processo concluso ao julgador de Primeira Instância, a ele caberá proceder à juntada de novos documentos aos autos, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 28 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou impugnação, o julgador de Primeira Instância proferirá decisão no prazo previsto no art. 15, inciso V, alínea "a".

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO
Seção I
Do Início do Processo

Art. 29 - O processo fiscal terá início:

I - com a impugnação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo Auto de Infração;

Parágrafo único - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver ele interposto impugnação contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da Lei.

Seção II
Da Impugnação

Art. 30 - A impugnação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo previsto no art. 15, inciso III, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A impugnação far-se-á por petição escrita à autoridade competente, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda, o impugnante, indicar outras provas que desejar produzir.

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 31 - O sujeito passivo será autuado quando infringir a Legislação Tributária por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Art. 32 - O Auto de Infração será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, sob pena de nulidade, e conterá:

I - nome do autuado e local do estabelecimento, endereço do sujeito passivo e o CGC ou CPF, conforme o caso;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição, clara e precisa, do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do Auto, bem como a indicação do dispositivo legal ou regula

Seção II
Do Recurso de Ofício

Art. 45 - Quando a decisão em Primeiro Grau for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, deverá o julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício, nos termos do artigo 6º, inciso IV, deste Decreto.

Art. 46 - Decidindo o julgador de Primeira Instância na forma prevista no artigo anterior, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da proferição da sentença, encaminhar o seu recurso para a Instância Superior.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de cumprir a determinação contida neste artigo, no prazo estabelecido, caberá ao servidor, que iniciou o processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Conselho de Recursos Tributários que avoque o processo.

Art. 47 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

Seção III
Do Recurso Especial

Art. 48 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá recurso especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O recurso de que trata o presente artigo, deverá ser dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, o qual se pronunciará, mediante decisão fundamentada, quanto à sua admissibilidade.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - As decisões definitivas do Contencioso Administrativo Tributário serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A execução consistirá:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado, na forma da Lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão favorável e modificação do lançamento ou cancelamento do Auto de Infração, se for o caso.

CAPÍTULO XI
DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 50 - São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões de que não caiba mais recurso.

CAPÍTULO XII
DO REGIME PROCESSUAL

Art. 51 - Aplicam-se, supletivamente, ao processo de que trata este Decreto, as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES
FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Finais

Art. 52 - Dos documentos anexados ao processo poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

Art. 53 - A posse dos membros do Contencioso Administrativo Tributário, tanto os de Primeira quanto os de Segunda Instância, será dada em sessão solene, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal e pelos empossados.

Art. 54 - O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal do autuado, a época do julgamento ou no passado.

Art. 55 - Fica, também, impedido de votar o Conselheiro no processo em que seja interessado parente seu, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Art. 56 - O Conselheiro representante das classes empresariais terá mandato de 2 (dois) anos, perdendo-o em casos de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou falta a mais de três sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado.

§1º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que tange à penalidade, ao julgador de Primeira Instância.

§2º - A decretação da perda do mandato, de que trata este artigo, é de competência do Prefeito Municipal de Boa Vista.

Art. 57 - O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do próprio Secretário de Finanças, editando Provimentos.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 58 - A Secretaria de Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de todas as condições necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 59 - Os servidores da Secretaria de Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das atribuições de qualquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário, ficarão afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhe a percepção dos respectivos vencimentos e demais vantagens.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 60 - A Ação Fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual conterá:

I - identificação do ato designatório;

II - autoridade ordenante;

III - período a ser fiscalizado;

IV - hora e data do início do procedimento;

V - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à Ação Fiscal;

VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias.

§1º - Lavrando o Termo de Início de Ação Fiscal, os Fiscais Municipais terão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável este prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a Ação Fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.

Art. 61 - Encerrados os trabalhos, lavrar-se-á o Termo de Conclusão de Ação Fiscal, o qual conterá:

I - identificação do ato designatório;

II - período fiscalizado;

III - hora e data do término do procedimento;

IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à Ação Fiscal;

V - resumo do resultado da Ação Fiscalizadora.

§1º - Verificada alguma irregularidade da qual decorra autuação do sujeito passivo, no Termo de Conclusão de Fiscalização deverá constar:

I - o número e a data do Auto ou dos Autos de Infração lavrados;

II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;

III - a base de cálculo e a alíquota aplicáveis, para a identificação do imposto e imposição da multa, conforme o caso.

§2º - Inexistindo qualquer irregularidade deverá constar do Termo de Conclusão de Ação Fiscal a expressa indicação dessa circunstância

Art. 62 - Os Termos de Início e de Conclusão de Ação Fiscal, que serão lavrados em 03 (três) vias, a carbono dupla face, sem rasuras ou entrelinhas, firmadas pelos Fiscais Municipais e pelo contribuinte ou responsável, terão a seguinte destinação:

mentar violado;

IV - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data de seu início;

V - assinaturas dos autuantes e do sujeito passivo , se for possível, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma da Lei;

VI - indicação da Repartição por onde deverá correr o processo.

§1° - As omissões dos incisos IV e V deste artigo, e as incorreções não substanciais do Auto serão supridas, de ofício, pela autoridade competente a que estejam subordinados os autuantes.

§2° - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou aumento de penalidade, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

Seção IV
Da Defesa

Art. 33 - Formalizada a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto, poderá o autuado apresentar a defesa no prazo previsto no artigo 15, inciso III, contados da data em que se considerar feita a intimação.

Art. 34 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida à Primeira Instância Administrativa, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil a sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando, de logo, as que constarem de documentos.

Art. 35 - Em se tratando de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para as mesmas seja comum, caso em que os Autos de Infração serão reunidos em um só processo.

Art. 36 - O instrumento de defesa deverá conter:

I - a indicação do órgão do Contencioso Administrativo Tributário a que é dirigida;

II - o nome do defendente, a profissão ou atividade, endereço e o número de inscrição;

III - as razões de fato e de direito em que se funda;

IV - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§1° - Quando requerida prova pericial, constarão da petição a perfeita formulação dos quesitos.

§2° - As exigências contidas neste artigo deverão ser também obedecidas quando da interposição dos recursos voluntários e especial.

Art. 37 - Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas.

Seção V
Da Suspensão do Processo

Art. 38 - Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do sujeito passivo ou de seu procurador, promovendo-se, no primeiro caso, a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, salvo a realização de atos urgentes, determinados com o fito de evitar dano irreparável.

Seção VI
Da Extinção do Processo

Art. 39 - Extingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito:

a)

b) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;

b) quando não ocorrer qualquer das condições do pedido, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

c) pela decadência;

d) com a extinção do crédito tributário exigido, em face do pagamento, compensação ou remissão;

e) pela anistia.

II - com julgamento de mérito:

a) pela decisão final, que acolher ou rejeitar o pedido;

b) quando confirmada na Instância Superior a decisão proferida em Primeira Instância, objeto de recurso de ofício;

c) quando o impugnante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 40 - Recebido o processo no Contencioso Administrativo Tributário, este será encaminhado à Primeira Instância, para que nesta seja julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de ficar preclusa sua jurisdição, salvo se da análise do processo resultar pedido de perícia ou diligência.

§1° - Baixado o processo em diligência, por determinação do julgador de Primeira Instância, o prazo previsto para o julgamento passará a ser contado da data do seu retorno.

§2° - O prazo previsto no caput deste artigo, poderá, a requerimento do julgador de Primeira Instância, e por despacho do Presidente do Conselho de Recursos Tributários, ser dilatado por igual período, em razão de relevância e complexidade da matéria.

Art. 41 - A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência total ou parcial, ou a improcedência do Auto de Infração, ou da impugnação, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão.

Art. 42 - Quando, em decisão fundamentada, for reconhecida a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, ou verificada a ocorrência de nulidade absoluta do processo, a partir do seu primeiro termo, o julgador de Primeira Instância recorrerá, de ofício, para o Conselho de Recursos Tributários.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS
Seção I
Do Recurso Voluntário

Art. 43 - Das decisões da Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, ao impugnante ou defendente, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Tributários.

§1° - O recurso voluntário será apresentado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão.

§2° - Com o recurso, só poderá o recorrente apresentar as provas documentais cuja produção deixou de ser efetuada, se estas forem supervenientes ao julgamento de Primeira Instância.

§3° - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte.

§4° - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às hipóteses em que tenha sido proferida mais de uma decisão em um único processo.

Art. 44 - Caberá, ainda, recurso voluntário, para o Conselho de Recursos Tributários, quando preclusa a jurisdição da Primeira Instância, a ser interposto pelo autuado, impugnante ou parte interessada no julgamento do processo.

§1° - Interposto o recurso, na forma prevista neste artigo, o processo seguirá seu curso normal, como se houvesse sido prolatada decisão contrária aos interesses do recorrente.

§2° - A preclusão de que trata o caput deste artigo caracteriza-se pela inobservância do prazo previsto no artigo 15, inciso V, alínea "a", pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

I - 1ª via - Órgão de Fiscalização;
II - 2ª via - contribuinte;
III - 3º via - fixa ao bloco.

§1º - Os modelos dos Termos de Início e de Conclusão, de que trata o presente artigo, constam, respectivamente, dos anexos I e II deste Decreto.

§2º - Quando um único Termo de Início e de Conclusão referirem-se a mais de um Auto de Infração, deverá o Diretor da Fiscalização determinar a cópia reprográfica de tais Termos para acompanharem os demais Autos ou, na impossibilidade de fazê-lo, firmar certidão onde se identifique o número e a data da lavratura dos mencionados Termos e a que Autos relacionam-se.

Art. 63 - O Auto de Infração somente será recebido pela Repartição Fazendária Municipal, se acompanhado dos Termos de Início e de Conclusão de Ação Fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único - São dispensáveis os Termos de Início e Conclusão de fiscalização nas hipóteses de ação fiscal direcionada, especificamente, a obras e posturas municipais.

TÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE INGRESSOS E SIMILARES

Art. 64 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de autorização prévia, junto à Secretaria Municipal de Finanças, para a confecção de ingressos e similares para "shows", bailes, apresentações, rifas, jogos, bingos, competições esportivas ou eventos de qualquer natureza.

§1º - Sem prejuízos de outras informações, os documentos de que trata este artigo deverão conter:

I - a numeração, a qual deverá ser aposta na margem superior direita do respectivo documento;
II - o valor;
III - local;
IV - data e hora da realização do evento, quando este não for de realização habitual;
V - nome ou razão social, CPF ou CGC, e inscrição municipal do promotor do evento;
VI - razão social, CGC , inscrição municipal e endereço do estabelecimento gráfico responsável para impressão dos documentos fiscais.
VII - número e data da AIDF(Autorização para Impressão de Documentos Fiscais).

Art. 65 - Os infratores do estabelecido no artigo anterior, ficarão sujeitos à multa prevista no artigo 50, §4º, inciso I da Lei 056/78, além das penalidades civil e criminal cabíveis.

Art. 66 - A autorização e a autenticação dos documentos de que trata o artigo 64, compete ao Departamento de Arrecadação.

Art. 67 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

Anexo I

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento Fiscalização

Termo de Início de Ação Fiscal n.º

Ordem de Serviço n.º

Contribuinte

Inscrição Municipal:

C.G.C.:

Endereço.:

Bairro.:

Período Sob Fiscalização.:

Hora.: Data.:

Nesta data, iniciamos a fiscalização do comtribuinte supracitado, intimado-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes livros e documentos fiscais/contábeis.

Alvará de Loc. e Funcionamento	Faturas
Livros Fiscais	Contratos de Prest. de Serviços
Livros Contábeis	Demonstrativos Contábeis
Guias de Rec. INSS ou RAIS	CGC e CGF
N.F. de Prestação de Serviços	Outros (especificar).: _____
Doc. de Arrec. de Tributos Municipais(TLF, IPTU, ISS, e outros)	_____

Estes Termo, é fundamentado nos arts. 193 a 200, da Lei 056/78, inicia o procedimento de ofício e exclui a espontaneidade de que trata o art. 163 da referida Lei.

Fica o contribuinte sob Ação Fiscal no período de 30 (trinta) dias contados a partir do ciente e para constar, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Fiscais:	Ciente:
_____ (Assinatura e Carimbo)	Data.: _____/_____/_____.
_____ (Assinatura e Carimbo)	_____ (Assinatura Contribuinte ou Repres. Legal)

Anexo II

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento Fiscalização

Termo de Início de Ação Fiscal n.º

Ordem de Serviço n.º

Contribuinte

Inscrição Municipal:

C.G.C.:

Endereço.:

Bairro.:

Período Sob Fiscalização.:

Hora.: Data.:

Nesta data damos por concluída a fiscalização no estabelecimento do contribuinte supramencionado, apresentando (a) o (s) seguinte (s) resultado (s):

_____

_____

Auto (s) de Infração levrado (s) na presente Ação Fiscal:

N.º Auto	Data	Valor do Tributo	Multa

Para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Fiscais:	Ciente:
_____ (Assinatura e Carimbo)	Data.: _____/_____/_____.
_____ (Assinatura e Carimbo)	_____ (Assinatura Contribuinte ou Repres. Legal)

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 160/(E) de 30 de dezembro de 1997.

Decreta Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais no dia que menciona

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 02 de janeiro de 1998.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 586/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica exonerado o Servidor, **Luiz Souza Santos,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, Código GDA-502, de Chefe de Serviço de Farmácia do Hospital, da Secretaria Municipal de Saúde, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 1997.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 587/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor, **Cícero Ferreira da Silva,** para o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Código GNE-212, de Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir 1º de janeiro de 1998.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 588/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições que lhe conferidas pela Lei 273, de 04 de setembro de 1992,

Considerando o disposto nas leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

D e c r e t a:

Art. 1º - Ficam excluídos do Conselho Municipal de Saúde as Associações Comunitárias de Moradores dos bairros relacionadas, e seus respectivos representantes, constante no Decreto n.º 105/P de 17 de janeiro de 1997:

*** Associação dos Moradores do Bairro Cambará**
- Albani Tavares da Silva (Titular);
- Luiza Pereira da Silva (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Canaã**
- Luiza Santos Chagas (Titular);
- Francilene Santos Chagas (Suplente).

Art. 2º- Ficam excluídos do Conselho Municipal de Saúde os representantes das Associações Comunitárias de Moradores dos bairros abaixo relacionados, constante no Decreto:

*** Associação de Portadores de Deficiência Patológicas**
- Janildo Gomes de Andrade (Titular);
- Antônio José dos Santos Peres (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Cauamé**
- Mariano Silva Silva (Titular);
- Luzia Ferreira da Silva (Suplente).

Art. 3º - Ficam nomeadas as Associações de Moradores e seus respectivos representantes abaixo relacionados, no Conselho Municipal de Saúde - CMS, para ocuparem as vagas decorrentes das exclusões.

*** Associação dos Moradores do Bairro Calungá**
- Nelson Gomes (Titular);
- Natal Altair Soares (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Jardim Floresta**
- Tanha Maria Pinho de Souza (Titular);
- José Carlos do N. Lopes (Suplente).

*** Associação dos Portadores de Deficiências Patológica**
- Dorian Martins de Araújo (Titular);
- Francisco Lisboa Gomes (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Cauamé**
- Gerson Fernandes Sant'ana (Titular);
- Rita Maria Lima de Melo (Suplente).

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 589/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica nomeado a Servidora, **Marisa Natália Pinto,** como substituta do Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, subgrupo AA, Código GNE-202, de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, nas ausências autorizadas da titular.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 590/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica exonerada, **Helem de Melo Ávila,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-403, de Chefe do Centro de Saúde Pricumã, da Secretaria Municipal de Saúde, a

partir de 10 de novembro do corrente ano.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 591/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeado o Servidor, **Manuel Raimundo Sena Costa,** para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-402, de Chefe do Centro de Saúde Pricumã, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 14 de novembro de 1997.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 592/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.448 de 11 de outubro de 1977 combinado com o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeada a Servidora, **Marisa Natália Pinto,** para responder interinamente pelo expediente do Cargo do Grupo de Natureza Especial, subgrupo AA, Código GNE-202, de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de a partir de 18 a 20 de novembro do corrente ano.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto n.º 593/(P) de 30 de dezembro de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

Decreta:

Art. 1º - Fica exonerada, **Adália Lúcia Moura Siqueira,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-402, de Chefe da Divisão de Programas, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 1º de novembro de 1997.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

Resolução/Conselho Diretor n.º 80-A/97

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias e com base na deliberação tomada da Reunião Extraordinária do conselho Diretor da mesma, realizada em 07 de janeiro de 1997, às 8:00 (oito horas) na sede da Fundação,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o orçamento para o ano de 1997, no valor total de **R$ 3.294.500,00 (três milhões duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais),** conforme abaixo discriminado:

- Recursos repassados da PMBV

Rubrica **3.1.1.1**, no valor de **R$ 1.028.000,00**(hum milhão e vinte e oito mil reais);
Rubrica **3.1.1.3**, no valor de **R$ 85.000,00**(oitenta e cinco mil reais);
Rubrica **3.1.2.0**, no valor de **R$ 76.000,00**(setenta e seis mil reais);
Rubrica **3.1.3.1**, no valor de **R$ 239.500,00**(duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais);
Rubrica **3.1.3.2**, no valor de **R$ 1.161.000,00**(hum milhão centos e sessenta e um mil reais);
Rubrica **3.1.9.1**, no valor de **R$ 101.000,00**(cento e um mil reais);
Rubrica **3.1.9.2**, no valor de **R$ 400.000,00**(quatrocentos mil reais);
Rubrica **3.2.8.0**, no valor de **R$ 19.500,00**(dezenove mil e quinhentos reais);
Rubrica 4.**1.1.0**, no valor de **R$ 5.000,00**(cinco mil reais);
Rubrica 4.**1.2.0**, no valor de **R$ 34.000,00**(trinta e quatro mil reais);
Rubrica 4.**2.5.0**, no valor de **R$ 1.000,00**(hum mil reais);

- Recursos Próprios

Rubrica **3.1.2.0**, no valor de **R$ 1.500,00**(hum mil e quinhentos reais);
Rubrica **3.1.3.1**, no valor de **R$ 3.000,00**(três mil reais);

- Convênio para o Carnaval 97

Rubrica **3.1.3.2**, no valor de **R$ 140.000,00**(cento e quarenta mil reais);

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 1997.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Resolução/Conselho Diretor n.º 88/97

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias e com base na deliberação tomada da Reunião Extraordinária do conselho Diretor da mesma, realizada em 03 de dezembro de 1997, às 15:00 (quinze horas) na sede da Fundação,

Considerando que há necessidade de implantação de uma Representação da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, no Estado do Amazonas, com a finalidade precípua de viabilizar o intercâmbio entre as culturas roraimense e amazonense,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a criação da Representação da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, fazendo-se pôr a sua disposição 04 (quatro) servidores nos seguintes cargos:

- 01 (um) Representante;
- 01 (um) Chefe de Gabinete;
- 01 (um) Diretor Administrativo;
- 01 (um) Assessor Especial.

Art. 2º - A nomeação deste servidores, não acarretará ônus para esta Fundação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 1997.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Resolução/Conselho Diretor n.º 89/97

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias e com base na deliberação tomada da Reunião Extraordinária do conselho Diretor da mesma, realizada em 20 de dezembro de 1997, às 8:30 (oito horas e trinta minutos) na sede da Fundação,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Crédito Suplementar para o ano de 1997 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), conforme o Decreto n.º 155/(E) de 15 de dezembro do ano em curso, para a Rubrica 3.1.1.1. (Pessoal Civil).

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 1997.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

Prefeitura Municipal de Boa Vista

Por Uma Feliz Cidade

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n.° 2171 de 12 de abril de 1993.

Ano IV
Quarta-feira,
31 de dezembro de 1997.
N.°152

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE